

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 205.º**Aditamento à Lei Geral Tributária**

São aditados à LGT, os artigos 64.º-B e 64.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 64.º-B

Combate à fraude e à evasão fiscais

1 - O Governo apresenta à Assembleia da República, até ao final do mês de junho de cada ano, um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das coletas recuperadas nos diversos impostos.

2 - O relatório previsto no número anterior deve conter, designadamente:

a) O grau de execução dos planos plurianuais de combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras aprovados pelo Governo;

b) Os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais, nomeadamente:

i) No âmbito legislativo;

ii) No âmbito penal;

iii) No âmbito operacional;

iv) No âmbito do relacionamento institucional com outras entidades públicas nacionais e internacionais; e

v) No âmbito do relacionamento com o contribuinte;

c) A informação estatística relevante sobre a atuação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras.

Artigo 64.º-C

Poderes de autoridade pública

Para efeitos do disposto no Código Penal, os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira, no exercício das funções que nessa qualidade lhes sejam cometidas, consideram-se investidos de poderes de autoridade pública.»

(Fim Artigo 205.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 206.º**Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - Os editais e os anúncios publicados são juntos aos restantes documentos do processo administrativo ou judicial, com indicação da data e custo da publicação.

Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

receção.

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quando o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário, o órgão periférico local decide de imediato após o fim da instrução, caso esta tenha tido lugar.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - Compete ao dirigente do órgão periférico regional da administração tributária revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado caso o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância.

2 - Compete ao dirigente máximo do serviço revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado caso o valor do processo exceda o valor da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 146.º-D

[...]

1 - O processo referido no artigo no artigo 146.º-B é tramitado como processo urgente.

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 191.º

[...]

1 - Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 500 unidades de conta, a citação efetua-se, mediante via postal simples, aplicando-se-lhe as regras do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

2 - A citação referida no número anterior é feita por via postal registada quando a dívida exequenda for superior a 50 vezes a unidade de conta.

3 - A citação é pessoal:

a) Nos casos não referidos nos números anteriores;

b) Na efetivação da responsabilidade solidária ou subsidiária;

c) Quando houver necessidade de proceder à venda de bens;

d) Quando o órgão de execução fiscal a considerar mais eficaz para a cobrança da dívida.

4 - As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou registada ou por via postal registada com aviso de receção, valendo como citação pessoal.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 192.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e podem ser publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

local ou no Portal das Finanças.

Artigo 194.º

[...]

1 - Nas execuções de valor superior a 500 unidades de conta, quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregue de proceder à citação começa por averiguar se é conhecida a atual morada do executado e se possui bens penhoráveis.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 198.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - É dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a € 2 500,00 para pessoas singulares, ou € 5 000,00 para pessoas coletivas.

Artigo 200.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nos casos de dispensa de garantia, nos termos do n.º 5 do artigo 198.º, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

Artigo 215.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - A administração tributária acede a informação relativa à existência de bens ou direitos do devedor, suscetíveis de penhora, incluindo todos os dados existentes nos registos que possui, bem como na contabilidade da empresa.

6 - A administração tributária pode, em qualquer momento, notificar o devedor ou terceiros para a apresentação de elementos que se revelem necessários à cobrança da dívida, incluindo os elementos da contabilidade das empresas.

7 - O envio dos elementos referidos no número anterior é feito por via eletrónica.

Artigo 219.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Quando exista plano de pagamento em prestações devidamente autorizado, e a execução fiscal deva prosseguir os seus termos normais, pode a penhora iniciar-se por bens distintos daqueles cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização, quando indicados pelo executado e desde que o pagamento em prestações se encontre a ser pontualmente cumprido.

Artigo 221.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - A penhora de bens móveis que façam parte do ativo de sujeito passivos de IVA, ainda que dele isentos, pode ser feita mediante notificação que discrimine os bens penhorados e identifique o fiel depositário.

3 - No caso referido no número anterior, o fiel depositário dispõe do prazo de cinco dias para informar a administração tributária da eventual inexistência, total ou parcial, dos bens penhorados.

4 - A penhora efetuada nos termos do disposto no n.º 2 não obsta a que o executado possa dispor livremente dos bens, desde que se trate de bens de natureza fungível e assegure a sua apresentação, no prazo de cinco dias, quando notificado para o efeito pela administração tributária.

Artigo 224.º

[...]

1 - A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, efetuada preferencialmente por via eletrónica, emitida pelo órgão de execução fiscal, de que todos os créditos do executado até ao valor da dívida exequenda e acrescido ficam à ordem do órgão de execução fiscal, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e ainda as seguintes regras:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - Não sendo possível a forma de comunicação prevista no número anterior, a mesma deve ser feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 246.º

[...]

1 - Na reclamação de créditos observam-se as disposições do Código de Processo Civil, exceto no que respeita à reclamação da decisão de verificação e graduação, que é efetuada exclusivamente nos termos dos artigos 276.º a 278.º deste código.

2 - Na reclamação de créditos só é admissível prova documental.

Artigo 252.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando haja fundada urgência na venda de bens, ou estes sejam de valor não superior a 40 unidades de conta, pode o órgão de execução fiscal determinar a venda por negociação particular.

3 - [...].

Artigo 264.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 1 unidade de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 262.º

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 265.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O pagamento não susta o concurso de credores se for efetuado após a realização da venda.

Artigo 278.º

Subida da Reclamação - Resposta da Fazenda Pública

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A cópia do processo executivo que acompanha a subida imediata da reclamação deve ser autenticada pela administração tributária.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 280.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não cabe recurso das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância proferidas em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal quando o valor da causa não ultrapassar o valor da alçada fixada para os tribunais tributários de 1.ª instância.

5 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 206.º)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2015

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1- É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais **tributárias** cujo valor exceda o **triplo** da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.

2- [...].

3- [...].”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Com a presente alteração legislativa, o Partido Socialista pretende eliminar a alteração proposta pelo Governo que restringe a possibilidade de recurso das decisões da 1.ª instância tributária pelo contribuinte. Atualmente a lei prevê a possibilidade de recurso quando o valor da causa ultrapassa os € 1.250 e o Governo pretende alterar este valor para € 5.000, retirando o direito de recurso a todos os processos com valor inferior, tendo assim, o contribuinte, nestes casos, de se conformar com a decisão dos tribunais de 1.ª instância.

Num tempo em que os contribuintes são sujeitos à maior carga fiscal de sempre, num contexto de restrições económicas severas, a diminuição de garantias de defesa e restrição de direitos significa uma penalização acrescida que se considera, sobretudo nesta altura, injustificável.

Esta alteração proposta pelo Governo consubstancia um fechamento do sistema de justiça aos cidadãos e empresas de menores recursos.

São ainda eliminadas as alterações respeitantes à publicitação em editais visto que as mesmas podem significar, para além de uma retirada importante de receita à imprensa escrita, uma redução injustificável da efetividade da divulgação pública subjacente ao princípio de publicação por editais, nomeadamente no regime de citações ao qual deve estar associado um princípio de proteção dos direitos de defesa do contribuinte, propondo por isso que, não obstante a ampliação para a publicação eletrónica no Portal das Finanças, deverá manter-se a atual publicação obrigatória na imprensa mais lida.



Finalmente, alteramos o artigo relativo ao processo de execução fiscal, determinando que, na sequência da liquidação da dívida fiscal, o facto tem de ser oficiosamente comunicado ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, **176.º**, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado de CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 31.º

Eliminar

Artigo 176.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Quando o devedor proceda ao pagamento da quantia exequenda e do acrescido, nos termos do n.º 1, a Autoridade Tributária e Aduaneira comunica oficiosamente esse facto ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 192.º



[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 – Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando **e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local e no Portal das Finanças.»**

Artigo 280.º

Eliminar»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Com a presente alteração legislativa, o Partido Socialista pretende eliminar a alteração proposta pelo Governo que restringe a possibilidade de recurso das decisões da 1.ª instância tributária pelo contribuinte. Atualmente a lei prevê a possibilidade de recurso quando o valor da causa ultrapassa os € 1.250 e o Governo pretende alterar este valor para € 5.000, retirando o direito de recurso a todos os processos com valor inferior, tendo assim, o contribuinte, nestes casos, de se conformar com a decisão dos tribunais de 1.ª instância.

Num tempo em que os contribuintes são sujeitos à maior carga fiscal de sempre, num contexto de restrições económicas severas, a diminuição de garantias de defesa e restrição de direitos significa uma penalização acrescida que se considera, sobretudo nesta altura, injustificável.

Esta alteração proposta pelo Governo consubstancia um fechamento do sistema de justiça aos cidadãos e empresas de menores recursos.

São ainda eliminadas as alterações respeitantes à publicitação em editais visto que as mesmas podem significar, para além de uma retirada importante de receita à imprensa escrita, uma redução injustificável da efetividade da divulgação pública subjacente ao princípio de publicação por editais, nomeadamente no regime de citações ao qual deve estar associado um princípio de proteção dos direitos de defesa do contribuinte, propondo por isso que, não obstante a ampliação para a publicação eletrónica no Portal das Finanças, deverá manter-se a atual publicação obrigatória na imprensa mais lida.



Finalmente, alteramos o artigo relativo ao processo de execução fiscal, determinando que, na sequência da liquidação da dívida fiscal, o facto tem de ser oficiosamente comunicado ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, **176.º**, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado de CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 31.º

Eliminar

Artigo 176.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Quando o devedor proceda ao pagamento da quantia exequenda e do acrescido, nos termos do n.º 1, a Autoridade Tributária e Aduaneira comunica oficiosamente esse facto ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 192.º



[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 – Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando **e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local e no Portal das Finanças.»**

Artigo 280.º

Eliminar»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2015

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 191.º

[...]

- 1- Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 250 unidades de conta, a citação efetuar-se-á, mediante simples postal, aplicando-se-lhe as regras do artigo anterior, com as necessárias adaptações.
- 2- O postal referido no número anterior será registado quando a dívida exequenda for superior a 10 vezes a unidade de conta.
- 3- [...].
- 4- As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou registada ou por via postal registada com aviso de receção.
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2015

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 191.º

[...]

- 1- Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 250 unidades de conta, a citação efetuar-se-á, mediante simples postal, aplicando-se-lhe as regras do artigo anterior, com as necessárias adaptações.
- 2- O postal referido no número anterior será registado quando a dívida exequenda for superior a 10 vezes a unidade de conta.
- 3- [...].
- 4- As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou registada ou por via postal registada com aviso de receção.
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2015

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 191.º

[...]

- 1- Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 250 unidades de conta, a citação efetuar-se-á, mediante simples postal, aplicando-se-lhe as regras do artigo anterior, com as necessárias adaptações.
- 2- O postal referido no número anterior será registado quando a dívida exequenda for superior a 10 vezes a unidade de conta.
- 3- [...].
- 4- As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou registada ou por via postal registada com aviso de receção.
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Com a presente alteração legislativa, o Partido Socialista pretende eliminar a alteração proposta pelo Governo que restringe a possibilidade de recurso das decisões da 1.ª instância tributária pelo contribuinte. Atualmente a lei prevê a possibilidade de recurso quando o valor da causa ultrapassa os € 1.250 e o Governo pretende alterar este valor para € 5.000, retirando o direito de recurso a todos os processos com valor inferior, tendo assim, o contribuinte, nestes casos, de se conformar com a decisão dos tribunais de 1.ª instância.

Num tempo em que os contribuintes são sujeitos à maior carga fiscal de sempre, num contexto de restrições económicas severas, a diminuição de garantias de defesa e restrição de direitos significa uma penalização acrescida que se considera, sobretudo nesta altura, injustificável.

Esta alteração proposta pelo Governo consubstancia um fechamento do sistema de justiça aos cidadãos e empresas de menores recursos.

São ainda eliminadas as alterações respeitantes à publicitação em editais visto que as mesmas podem significar, para além de uma retirada importante de receita à imprensa escrita, uma redução injustificável da efetividade da divulgação pública subjacente ao princípio de publicação por editais, nomeadamente no regime de citações ao qual deve estar associado um princípio de proteção dos direitos de defesa do contribuinte, propondo por isso que, não obstante a ampliação para a publicação eletrónica no Portal das Finanças, deverá manter-se a atual publicação obrigatória na imprensa mais lida.



Finalmente, alteramos o artigo relativo ao processo de execução fiscal, determinando que, na sequência da liquidação da dívida fiscal, o facto tem de ser oficiosamente comunicado ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, **176.º**, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado de CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 31.º

Eliminar

Artigo 176.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Quando o devedor proceda ao pagamento da quantia exequenda e do acrescido, nos termos do n.º 1, a Autoridade Tributária e Aduaneira comunica oficiosamente esse facto ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 192.º



[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 – Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando **e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local e no Portal das Finanças.»**

Artigo 280.º

Eliminar»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2015

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 215º

[...]

1- [...]

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- A administração tributária acede a informação relativa à existência de bens ou direitos do devedor, suscetíveis de penhora, incluída nos registos que possui, bem como na contabilidade da empresa.

6- [...].

7- [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: instituir a impenhorabilidade do imóvel próprio de habitação permanente.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, **219.º, 220.º**, 221.º, 224.º, **231.º**, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 219.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [Anterior n.º 4].

4- É considerado impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 220.º

[...]

- 1- [Anterior corpo do artigo].
- 2- Excetuam-se dos bens comuns considerados no número anterior, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 231.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Ficam excluídos do processo de penhora, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria permanente.
- 7- No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria permanente, considera-se impenhorável o bem imóvel de menor valor patrimonial.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: instituir a impenhorabilidade do imóvel próprio de habitação permanente.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, **219.º, 220.º**, 221.º, 224.º, **231.º**, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 219.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [Anterior n.º 4].

4- É considerado impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 220.º

[...]

- 1- [Anterior corpo do artigo].
- 2- Exceção dos bens comuns considerados no número anterior, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 231.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Ficam excluídos do processo de penhora, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria permanente.
- 7- No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria permanente, considera-se impenhorável o bem imóvel de menor valor patrimonial.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: instituir a impenhorabilidade do imóvel próprio de habitação permanente.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, **219.º, 220.º**, 221.º, 224.º, **231.º**, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 219.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [Anterior n.º 4].

4- É considerado impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 220.º

[...]

- 1- [Anterior corpo do artigo].
- 2- Exceção dos bens comuns considerados no número anterior, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 231.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Ficam excluídos do processo de penhora, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria permanente.
- 7- No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria permanente, considera-se impenhorável o bem imóvel de menor valor patrimonial.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: instituir a impenhorabilidade do imóvel próprio de habitação permanente.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, **219.º, 220.º**, 221.º, 224.º, **231.º**, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 219.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [Anterior n.º 4].

4- É considerado impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 220.º

[...]

- 1- [Anterior corpo do artigo].
- 2- Excetuam-se dos bens comuns considerados no número anterior, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 231.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Ficam excluídos do processo de penhora, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria permanente.
- 7- No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria permanente, considera-se impenhorável o bem imóvel de menor valor patrimonial.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: instituir a impenhorabilidade do imóvel próprio de habitação permanente.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, **219.º, 220.º**, 221.º, 224.º, **231.º**, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 219.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [Anterior n.º 4].

4- É considerado impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 220.º

[...]

- 1- [Anterior corpo do artigo].
- 2- Excetuam-se dos bens comuns considerados no número anterior, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.

Artigo 231.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Ficam excluídos do processo de penhora, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria permanente.
- 7- No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria permanente, considera-se impenhorável o bem imóvel de menor valor patrimonial.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da seguinte alteração apresentada na Proposta de Lei.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, **280.º** do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 280º

[...]

Eliminar”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Com a presente alteração legislativa, o Partido Socialista pretende eliminar a alteração proposta pelo Governo que restringe a possibilidade de recurso das decisões da 1.ª instância tributária pelo contribuinte. Atualmente a lei prevê a possibilidade de recurso quando o valor da causa ultrapassa os € 1.250 e o Governo pretende alterar este valor para € 5.000, retirando o direito de recurso a todos os processos com valor inferior, tendo assim, o contribuinte, nestes casos, de se conformar com a decisão dos tribunais de 1.ª instância.

Num tempo em que os contribuintes são sujeitos à maior carga fiscal de sempre, num contexto de restrições económicas severas, a diminuição de garantias de defesa e restrição de direitos significa uma penalização acrescida que se considera, sobretudo nesta altura, injustificável.

Esta alteração proposta pelo Governo consubstancia um fechamento do sistema de justiça aos cidadãos e empresas de menores recursos.

São ainda eliminadas as alterações respeitantes à publicitação em editais visto que as mesmas podem significar, para além de uma retirada importante de receita à imprensa escrita, uma redução injustificável da efetividade da divulgação pública subjacente ao princípio de publicação por editais, nomeadamente no regime de citações ao qual deve estar associado um princípio de proteção dos direitos de defesa do contribuinte, propondo por isso que, não obstante a ampliação para a publicação eletrónica no Portal das Finanças, deverá manter-se a atual publicação obrigatória na imprensa mais lida.



Finalmente, alteramos o artigo relativo ao processo de execução fiscal, determinando que, na sequência da liquidação da dívida fiscal, o facto tem de ser oficiosamente comunicado ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 206.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 6.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, **176.º**, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado de CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 31.º

Eliminar

Artigo 176.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Quando o devedor proceda ao pagamento da quantia exequenda e do acrescido, nos termos do n.º 1, a Autoridade Tributária e Aduaneira comunica oficiosamente esse facto ao tribunal competente para efeitos de extinção do processo de execução fiscal.

Artigo 192.º



[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 – Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando **e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local e no Portal das Finanças.»**

Artigo 280.º

Eliminar»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 207.º**Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Artigo 207.º

Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

São aditados ao CPPT, os artigos 177.º-A e 177.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 177.º-A

Situação tributária regularizada

1 - Considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada quando se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros;
- b) Esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;
- c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;
- d) Tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º, havendo garantia constituída, nos termos legais.

2 - À constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade.

Artigo 177.º-B

Efeitos de não regularização da situação tributária

Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado:

- a) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- b) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
- d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou ações;
- e) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- f) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 207.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 207.º

Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

São aditados ao CPPT, os artigos 177.º-A, **177.º-B e 177.º-C**, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 177.º-C

Comprovação de situação tributária

A comprovação da situação tributária apenas pode ser efectuada mediante a prestação de consentimento do próprio sujeito passivo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, quando diga respeito às seguintes pessoas:

- a) As que participem nos procedimentos administrativos referidos no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
- b) Os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da LGT.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 208.º

Norma revogatória no âmbito do Código de Procedimento e de Processo Tributário

São revogados a alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º-A e o artigo 146.º-C do CPPT.

(Fim Artigo 208.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 209.º

Disposição transitória no âmbito do procedimento e processo tributário

As alterações introduzidas pela presente lei às normas do CPPT e da LGT sobre alçadas e constituição de advogados, apenas produzem efeitos relativamente aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

(Fim Artigo 209.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 210.º**Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

Os artigos 42.º, 88.º, 92.º, 93.º, 95.º, 96.º, 97.º, 109.º, 117.º e 121.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de ser intentado procedimento ou processo tributário em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não é encerrado o inquérito enquanto não for praticado ato definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 88.º

[...].

1 - Quem, sabendo que tem de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida às instituições de segurança social, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente o crédito tributário é punido com pena de prisão de um a dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à ação da administração aduaneira no interior das estâncias aduaneiras ou recintos diretamente fiscalizados pela administração aduaneira ou sujeitos ao seu controlo;

c) [...];

d) [...];

é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000,00 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infracção for de valor aduaneiro superior a € 50 000,00. se pena

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 - [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - Quem, por qualquer meio, colocar ou detiver em circulação, no interior do território nacional, mercadorias em violação das leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias, sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000,00 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000,00 ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 - [...].

Artigo 95.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000,00 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000,00, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 - [...].

Artigo 96.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

d) [...];

e) [...];

f) [...];

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000,00 ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido de imposto superior a € 50 000,00 ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 - Na mesma pena incorre quem, com intenção de se subtrair ao pagamento da prestação tributária devida, introduzir no consumo veículo tributável com obtenção de benefício ou vantagem fiscal mediante falsas declarações, ou qualquer outro meio fraudulento, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000,00 ou ainda, quando inferior a este valor e com a intenção de o iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

3 - [...].

Artigo 97.º

[...]

Os crimes previstos nos artigos anteriores, independentemente dos requisitos de valor neles previstos, são punidos com pena de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e com pena de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 109.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b) Desviar os produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhe é aplicável ou utilizá-los em equipamentos não autorizados ou sem a prévia autorização por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito às comunicações exigidas nos artigos 3.º e 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, a mesma constitui contraordenação grave, punível com coima de € 200 a € 10 000.

Artigo 121.º

[...]

1 - A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contraordenação mais grave, são puníveis com coima de € 200 a € 10 000.

2 - [...].

3 - A infração prevista no n.º 1 constitui uma contraordenação grave.»

(Fim Artigo 210.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Infrações Tributárias

Artigo 210.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 42.º, 88.º, 92.º, 93.º, 95.º, 96.º, 97.º, 109.º, 117.º e 121.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - **A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal das declarações**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

previstas nas alíneas b) e d) do n.º 7 do artigo 69.º do Código do IRC é punível com coima de € 500 a € 22 500.

- 9 - Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito às comunicações exigidas nos artigos 3.º e 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, a mesma constitui contraordenação grave, punível com coima de € 200 a € 10 000.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 210.º-A

(Fim Artigo 210.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 210.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 210.º-A

Aplicação de sanções por incumprimento de liquidação das taxas previstas na Lei n.º 55/2012

1 - Sem prejuízo dos demais requisitos e procedimentos legais, as entidades abrangidas pela Lei n.º 55/2012, de 6 de Setembro, que estejam em situação de incumprimento com as taxas definidas no artigo 10.º da mesma Lei, ficam impedidas de concorrer a concursos públicos e de celebrar contratos com o Estado ou entidades públicas, ficando ainda impedidos de receber subsídios ou subvenções concedidas pelo Estado ou entidades públicas.

2 - Não serão renovados, podendo ser sujeitos a cessação, os contratos em vigor e subsídios concedidos por entidades que não cumpram as obrigações referidas no n.º anterior.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 210.º-B

(Fim Artigo 210.º-B)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 210.º-B à Proposta de Lei.

Artigo 210.º-B

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

São alterados os artigos 9.º, 10.º, 13.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- *[Revogado]*.

Artigo 10.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- À taxa referida no número 2 aplica-se, em cada ano civil, um aumento de 10% sobre o valor aplicável no ano anterior, até ao máximo de € 5.

Artigo 13.º

[...]

1- [...].

2- O produto proveniente da cobrança da taxa prevista no n.º 2 do artigo 10.º constitui:

a) 95% receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA, I.P.);

b) 5% receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema, I.P..

3- [...].

4- [...].

5- [...].

Artigo 17.º

[...]

1- [...].

2- A verba proveniente da retenção referida no número anterior é aplicada da seguinte forma:

a) 2,5% destinam-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica de obras nacionais e à manutenção da sala geradora da receita, constituindo receita gerida pelo exibidor e com expressão contabilística própria;

b) [...].

c) 2,5% destinam-se ao apoio à conservação, restauro e digitalização do património cinematográfico nacional. A verba será afeta à Cinemateca, I.P., por portaria regulamentar a definir.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 211.º**Alteração ao Regulamento das Alfândegas**

Os artigos 678.º-C, 678.º-Q e 678.º-S do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 678.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e em derrogação do disposto no n.º 1, quando as mercadorias pela sua natureza ou estado de conservação não apresentem condições mínimas para serem colocadas à venda, salvo nos casos previstos na alínea g) do n.º 1, pode ser determinada a sua destruição ou inutilização:

a) Pelo diretor da alfândega com competência no local onde se encontram as mercadorias, relativamente aos bens de valor até € 100,00;

b) Pelo diretor da unidade orgânica competente pela venda, relativamente aos bens de valor igual ou superior ao previsto na alínea anterior.

Artigo 678.º-Q

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em relação às mercadorias não vendidas em segunda praça e que não sejam destruídas ou inutilizadas nos termos do número anterior, o diretor da unidade orgânica competente para a venda determina um dos seguintes destinos:

a) [...];

b) Entrega de bens de valor até € 100,00, a serviços dependentes do Estado ou a instituições de utilidade pública que deles careçam;

c) [Anterior alínea b)].

5 - Quando na sequência da terceira praça referida na alínea a) do número anterior as mercadorias não forem vendidas, o diretor da unidade orgânica competente pela venda pode determinar uma praça extra, devendo a determinação do valor base da venda assegurar o pagamento dos recursos próprios tradicionais e de quaisquer outros tributos que sejam devidos.

6 - [Anterior n.º 5].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 678.º-S

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Encargos com a venda ou mercadorias.

2 - As despesas processuais compreendem os custos suportados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente com publicitação, armazenagem, amostragem e transporte, sendo as mesmas fixadas, caso outro montante não seja determinado, em 20 % do produto da venda, após dedução dos montantes previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, até ao limite de duas unidades de conta.

3 - Os encargos com a venda ou mercadorias correspondem aos custos comprovadamente suportados por terceiros, devendo os mesmos ser apresentados ao diretor da unidade orgânica competente para a venda no prazo de um mês após a venda.

4 - A responsabilidade do Estado pelos encargos com a venda ou mercadorias previstos no número anterior tem como limite máximo o produto da venda após a dedução dos montantes referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.

5 - O produto da venda das mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 678.º-C não está sujeita à dedução dos encargos com a venda ou mercadorias.

6 - O produto líquido da venda constitui receita do Estado, sendo depositado à ordem do Estado, salvo se, nos casos previstos nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 678.º-C, o mesmo for reclamado pelo dono das mercadorias no prazo de um mês a contar da data da venda.

7 - [Anterior n.º 6].»

(Fim Artigo 211.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 212.º**Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são reprimidos, durante o ano de 2015, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro, pela Lei n.º 30 C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 - A restituição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

(Fim Artigo 212.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 212.º

Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são repriminados, durante o ano de 2015, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.
- 2 - A restituição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.
- 3 - **Durante o ano de 2015 é igualmente restituído um montante equivalente a 50 % do IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social, bem como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas, nos termos do n.º 1, com as devidas adaptações.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 213.º**Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

1 - Mantém-se em vigor em 2015 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de €0,005/l (ou outro) para a gasolina e no montante de €0,0025/l (ou outro) para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite máximo de €30 000 000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o fundo atrás referido.

2 - O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC.

3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

(Fim Artigo 213.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 213.º

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

- 1 - Mantém-se em vigor em 2015 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005/l **para** a gasolina e no montante de € 0,0025/l **para** o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsector Estado para o fundo atrás referido.
- 2 - O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC.
- 3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 213.º-A

(Fim Artigo 213.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XVIII

Outras disposições de carácter fiscal

SECÇÃO I

Disposições diversas

Artigo 213.º- A

Consignação de receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1% do valor global da receita fiscal resultante do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos é consignado ao sector público dos transportes, em particular do ferroviário.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 214.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro**

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2012, de 11 de julho, 6/2013, de 17 de janeiro, e 51/2014, de 2 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os cargos de diretor de serviços, diretor adjunto da Unidade de Grandes Contribuintes, diretor de finanças, diretor de finanças adjunto e diretor de alfândega são cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 11.º

[...]

Nos termos da lei, aos chefes de equipas multidisciplinares nas áreas das tecnologias e dos sistemas de informação é atribuído um estatuto remuneratório correspondente ao cargo de diretor de serviços ou de chefe de divisão, em função da natureza e complexidade de funções, não podendo o estatuto equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de nove chefes de equipa.»

————— (Fim Artigo 214.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 215.º

Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro

É alterado o anexo ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/2012, de 11 de julho, 6/2013, de 17 de janeiro, e 51/2014, de 2 de abril, com a seguinte redação:

(Ver anexo ao artigo 215.º)

————— (Fim Artigo 215.º) —————